



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720210/2022-22
ACÓRDÃO	1301-007.740 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

LUCRO ARBITRADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE.

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial revelando evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A revisão do lançamento de ofício com base em alegações de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição da República) dependeria da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais aplicáveis, o que é vedado neste Carf (Súmula nº 2).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar na existência de interesse comum, para fins de aplicação do art. 124, I, do CTN, quando não for demonstrada a participação direta ou indireta do responsabilizado na ocorrência do fato gerador. Interesse jurídico que não se confunde com o meramente econômico. Existência de grupo econômico que é insuficiente para caracterizar a responsabilidade tributária. Ausência de prova da ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. Ainda, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em conhecer parcialmente o recurso de STO Atacadista de Alimentos Ltda., quanto à alegação de tempestividade, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento; (ii) em conhecer os recursos do Contribuinte STO Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda e do Responsável solidário STO Atacadista de Alimentos Eireli, e em lhes negar provimento; e (iii) em conhecer os recursos interpostos pelos Responsáveis solidários Sys Participações S/A e S.A. Atacadista de Alimentos Ltda. e em lhes dar provimento parcial, somente para excluir a responsabilidade tributária atribuída com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN.

Sala de Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por SYS PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 1.079/1.105), S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. (fls. 1.120/1.146), STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI (fls. 1.162/1.187), STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fls. 1.201/1.216) e STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. (fls. 1.227/1.253) em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01) que (i) não conheceu a Impugnação apresentada por STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. e (ii) negou provimento às demais Impugnações, mantendo integralmente a responsabilização e o crédito tributário.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 535/622) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins dos anos-calendário de 2017 e 2018, em função de arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias. Os valores foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação. Também há exigência de

multas regulamentares por descumprimento do prazo de entrega da ECD dos anos-calendário 2016, 2017 e 2018, bem como pela apresentação extemporânea da EFD-Contribuições nos anos-calendário 2017, 2018 e 2019.

3. Embora o contribuinte autuado seja a STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., foi atribuída responsabilidade tributária às pessoas jurídicas SYS PARTICIPAÇÕES S/A, S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI e STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

4. Por bem sintetizar os fatos apurados que deram origem às exigências, adoto parte do Relatório Fiscal formulado pela Fiscalização (fls. 623/647):

III - DA OMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL (ECD/ECF)

Constatamos que o contribuinte se encontrava omissos quanto à entrega da ECD e da ECF no período selecionado para fiscalização, embora tenha uma receita bruta (faturamento) e uma movimentação financeira expressiva conforme abaixo:

Tabela 1. Movimentação Financeira (Fonte eFinanceira):

Ano	Créditos Efetivos	Débitos Efetivos
2017	242.573.497,60	380.525.704,90
2018	256.038.748,50	290.439.776,70

O contribuinte foi intimado por meio do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Intimação Fiscal nº 01, para apresentar o recibo de entrega da escrituração contábil e fiscal (ECD/ECF) para o Sped.

Posteriormente o contribuinte apresentou os Recibos de Entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) dos anos 2017 a 2018.

Efetuamos a download do ambiente Sped dos arquivos para fins de análise:

ECD 2017 – Hash 8F5898A48F5AF0B3DE1BDBBCC1FBE0331AEE28CA

ECD 2018 – Hash 72BBD9D3F335C4B711488D268AF7047704235C32

A Cópia da Requisição das ECD's e o arquivo ECD de 2017-2018 estão juntados ao processo.

ECF 2017 a 2018 – Data da transmissão para o Sped 28/12/2020.

Houve Notificação de Lançamento da multa por atraso na entrega das ECF.

Será lançado neste auto a multa por atraso/omissão na entrega da ECD dos períodos 2016 a 2018.

IV - DOS LIVROS FISCAIS: APURAÇÃO DO ICMS / REGISTRO DE ENTRADA / REGISTRO DE SAÍDA E LIVRO DE INVENTÁRIO

O fiscalizado possui os seguintes estabelecimentos registrados no CNPJ:

- 1) CNPJ 03.932.949/0001-18 (matriz), no Distrito Federal;
- 2) CNPJ 03.932.949/0002-07 (filial), no estado de Goiás;

- 3) CNPJ 03.932.949/0003-80 (filial), no estado do Tocantins;
- 4) CNPJ 03.932.949/0004-60 (filial), no estado de Minas Gerais;
- 5) CNPJ 03.932.949/0005-41 (filial), no estado da Bahia;
- 6) CNPJ 03.932.949/0006-22 (filial), no Distrito Federal (com data de abertura em 01/11/2017).

Foi baixado do ambiente Sped arquivos EFD ICMS/IPI dos estabelecimentos filiais 0004 (Minas Gerais) e 0005 (Bahia). Os arquivos EFD ICMS IPI estão juntados como arquivo não paginável à fl. 220.

Não foram encontrados os arquivos EFD ICMS IPI das filiais 0002 (Goiás) e 0003 (Tocantins).

O Livro Fiscal Eletrônico (Distrito Federal) da matriz (0001) e filial 0006 não consta na base do Sped. Foi exigido que o contribuinte apresentasse estes arquivos à fiscalização porém o contribuinte não atendeu à exigência. Diante da recusa do contribuinte em apresentar os LFE, os arquivos foram solicitados à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal com base no Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. Os arquivos foram solicitados por meio do OFÍCIO Nº 0.056/2021 - EFI IRPJ 1 / DRF GOI / VR 01RF DEFIS / RFB, de 23/08/2021 e apresentados por meio do Ofício Nº 2591/2021 -SEEC/SEF/SUREC (fls. 509/513). Os arquivos LFE estão juntados como arquivo não paginável às fls. 219.

Conforme Termo de Intimação Fiscal nº 03, cuja ciência ao contribuinte se deu em 25/02/2021, foi exigido a apresentação do Livro de Inventário (controle de estoque de mercadorias) devidamente preenchidos (no arquivo EFD ICMS/IPI do ambiente Sped) dos estabelecimentos filiais de CNPJ 03.932.949/0004-60 e 03.932.949/0005-41 - de 01/12/2015 até 31/12/2018.

No mesmo TIF nº 03, foi exigido a apresentação do Livro Fiscal Eletrônico do estabelecimento matriz (CNPJ 03.932.949/0001-18) que contenha a escrituração do Livro de Entradas, Livro de Saídas, Livro de Apuração do ICMS e Livro de Inventário bem como o comprovante de entrega do(s) referido(s) livro(s) para o órgão competente do Governo do Distrito Federal. - de 01/01/2016 até 31/12/2018.

Como o contribuinte não atendeu à intimação, foi novamente REINTIMADO conforme Termo de Intimação Fiscal nº 04, cuja ciência ao contribuinte se deu em 18/03/2021, foi exigido a apresentação do Livro de Inventário de todos os estabelecimentos (matriz e filiais) do período 31/12/2016 a 31/12/2018.

Foi consignado no Termo de Intimação que o livro de Inventario deverá estar registrado na **EFD ICMS/IPI ou no LIVRO FISCAL ELETRONICO**, dependendo de qual arquivo esteja obrigado a apresentar nos termos da legislação estadual/distrital no período abrangido.

Foi exigido também no Termo de Intimação Fiscal nº 04, a apresentação do LIVRO FISCAL ELETRONICO ou EFD ICMS/IPI do estabelecimento matriz(CNPJ 03.932.949/0001-18) - Período 01/01/2017 a 31/12/2018.

O Livro Fiscal Eletrônico (LFE) é o livro obrigatório exigido pelo Governo do Distrito Federal no período fiscalizado. O Livro deverá conter o registro de Entrada, de Saída, de Apuração do ICMS e de Inventário.

Verificamos por meio de NFe que os estabelecimentos matriz 0001 (Distrito Federal) e filiais 0004 (Minas Gerais) e 0005 (Bahia) tiveram movimento de mercadorias nos anos 2017 e 2018 como emitente e como destinatário de NFe. Para os demais estabelecimentos (Filiais 0002-Goiás, 0003-Tocantins e 0006-Distrito Federal) não foi detectado NFe na base Sped. Esclareça-se porém que mesmo na hipótese do estabelecimento não apresentar movimento de mercadorias este é obrigado a apresentar EFD ICMS IPI ou o LIVRO FISCAL ELETRÔNICO (no caso do DF).

Para exemplificar citamos a legislação no caso do Estado de Goiás em que dispõe que a obrigatoriedade da EFD abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, que possuem o mesmo CNPJ base, localizados em Goiás (§ 2º, art.

356-D do RCTE). No caso de abertura de filial, a mesma está obrigada à EFD a partir do início de sua atividade (§ 3º, art. 356-D do RCTE). Dessa forma, caso o CNPJ da empresa esteja incluído na lista de obrigados à EFD, todos os seus estabelecimentos estarão obrigados a entregar o arquivo da EFD.

Da análise do LFE ano 2017 e 2018 apresentado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal verificamos que há divergências nestes livros em comparação com as notas fiscais eletrônicas: a) os meses de 10/2017 a 02/2018 estão zerados enquanto que há um volume expressivo de notas fiscais emitidas neste período; b) os valores informados no livro para os demais períodos estão menores que os valores das notas fiscais eletrônicas. Em virtude disso será utilizado o valor encontrado nas Notas Fiscais Eletrônicas para apuração dos tributos devidos e das penalidades.

De acordo com o art. 260 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 275 do Decreto 9.580/2018 (RIR 2018), a pessoa jurídica deverá possuir, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, o livro de registro de inventário.

De acordo com o Guia Prático EFD-ICMS/IPI, Versão 2.0.20 e Versão 2.0.22, atualizado na data 01/01/2017 e 01/01/2018 respectivamente, o Livro de Inventário deverá ser registrado no BLOCO H da EFD ICMS/IPI.

Pontuamos que os estabelecimentos CNPJ nº 03.932.949/0004-60 e 03.932.949/0005-41 tiveram movimentação significativa de mercadorias no período fiscalizado.

Analizamos os arquivos da EFD ICMS/IPI dos estabelecimentos que constam no ambiente Sped (estabelecimentos de CNPJ nº 03.932.949/0004-60 e

03.932.949/0005-41) e constatamos que não há informações do inventário de mercadorias no BLOCO H desses arquivos nos anos 2017 e 2018.

Analisamos também os arquivos LFE do período fiscalizado e constatamos que não há informações do inventário de mercadorias no BLOCO H destes arquivos.

Esclarecemos aqui que não houve, em nenhum momento, colaboração por parte do fiscalizado, uma vez que não respondeu às intimações e não apresentou justificativas pela não apresentação dos itens exigidos, e embora tenha solicitado prorrogação de prazo não apresentou a documentação exigida.

V – DAS COMPRAS DA STO LTDA - FORNECEDOR STO EIRELI

Com base nas Notas Fiscais Eletrônicas, analisamos as compras de mercadorias efetuadas pelo sujeito passivo STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (doravante denominada simplesmente STO LTDA) no período fiscalizado e constatamos que cerca de 100% das mercadorias foram adquiridas de apenas um único fornecedor, a STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI (doravante denominada simplesmente STO EIRELI), como demonstra o quadro a seguir:

Tabela 2:

Ano	Compras Total da STO LTDA (todos os fornecedores)	Compras da STO LTDA tendo como fornecedor STO EIRELI	Participação de compras da STO EIRELI em relação ao total de compras
2017	236.339.595,01	234.628.385,64	99,3%
2018	167.164.209,71	166.588.482,76	99,7%

Juntamos no processo a planilha com a relação de notas fiscais de compra de mercadorias nos anos 2017 e 2018, planilha 01-COMPRAS STO LTDA DA STO EIRELI 2017 e planilha 02-COMPRAS STO LTDA DA STO EIRELI 2018 (juntado como arquivo não paginável às fls 514/515).

O contribuinte foi intimado por diversas vezes a apresentar a comprovação hábil e idônea do pagamento das compras do fornecedor STO EIRELI nos anos de 2017 e 2018. Como exemplo, no Termo de Intimação Fiscal nº 06 foi juntado anexos da conta contábil da ECD contendo a relação de lançamentos contábeis (indício de prováveis pagamentos) para que o contribuinte apresentasse a comprovação hábil e idônea desses lançamentos (foi relacionado tanto lançamentos a crédito da conta CAIXA como lançamentos a crédito das contas bancárias). O contribuinte se reservou simplesmente a solicitar prorrogação de prazo mas não apresentou nenhum documento comprobatório.

Os valores totais de pagamentos à STO EIRELI que foram exigidos comprovação por parte do sujeito passivo estão discriminados na tabela abaixo:

Tabela 3:

Ano	CAIXA (Anexo I - TIF 06)	BANCOS (Anexo II e III - TIF 06)	TOTAL
2017	40.444.554,63	203.841.542,34	244.286.096,97
2018	-	185.235.763,01	185.235.763,01

Analisando a conta contábil do passivo 2110101093 - STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, verificamos que os lançamentos a crédito com histórico COMPRA A PRAZO (fornecedor STO EIRELI), teve o montante total em 2017 da ordem de R\$ 248.154.391,21. (Razão da conta 2110101093 - STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI com a seleção de lançamentos relacionados na planilha 03-CONTA CONTÁBIL FORNECEDOR STO EIRELI - COMPRAS – 2017, juntado como arquivo não paginável à fl. 516).

Fazendo um comparativo com os dados obtidos nas NFe verificamos que as compras no ano de 2017 do fornecedor STO EIRLEI é da ordem de R\$ 234.628.385,64, havendo uma diferença registrada a maior em conta de passivo de R\$ 13.526.005,57 (R\$ 248.154.391,21 - R\$ 234.628.385,64).

Por outro lado, a baixa do fornecedor STO EIRELI representados por lançamentos a débito na conta 2110101093 - STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, no ano de 2017, foi R\$ 244.276.127,29 (excluído os débitos representados por devolução de vendas no histórico do lançamento contábil).

O contribuinte foi intimado a apresentar justificativas para as diferenças apuradas e nada apresentou.

Analisando a conta de passivo 2110101093 - STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, verificamos que os lançamentos a crédito com histórico COMP. A PRZ (COMPRA A PRAZO), teve o montante total em 2018 da ordem de R\$ 182.355.286,78. (Razão da conta 2110101093 - STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI com a seleção de lançamentos relacionados na planilha 04-CONTA CONTÁBIL FORNECEDOR STO EIRELI - COMPRAS – 2018, juntado como arquivo não paginável à fl. 517).

Fazendo um comparativo com os dados obtidos nas NFe verificamos que as compras no ano de 2018 do fornecedor STO EIRELI é da ordem de R\$ 166.588.482,76, havendo uma diferença registrada a maior em conta de passivo de R\$ 15.766.804,02 (R\$ 182.355.286,78 - R\$ 166.588.482,76).

Por outro lado, a baixa do fornecedor STO EIRELI representados por lançamentos a débito na conta 2110101093 - STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, no ano de 2018, foi R\$ 185.931.645,89. Valor superior às compras efetuadas em 2018 tendo como fornecedor a STO EIRELI que foi de R\$ 166.588.482,76.

O contribuinte foi intimado a apresentar justificativas para as diferenças apuradas e nada apresentou.

VI – DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E DA CONTA CONTÁBIL CAIXA

Constata-se uma grande movimentação de recursos na conta contábil CAIXA da empresa STO LTDA no ano 2017.

A fiscalizada foi intimada por diversas vezes a justificar e apresentar documentação comprobatória das operações registradas em sua contabilidade na conta CAIXA, referente aos pagamentos (como exemplo temos os dados relacionados no anexo I do Termo de Intimação Fiscal Nº 06, montante da amostra de R\$ 40.444.554,63). O fiscalizado porém não apresentou nenhuma justificativa em resposta às intimações.

Aprofundando a análise da contabilidade da STO LTDA no período fiscalizado, verificamos que constam operações a CRÉDITO na conta CAIXA em contrapartida (débito) com a conta STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI de cerca de 40 milhões de reais em 2017 com o histórico “PG REFERENTE PG REFERENTE NF'S STO ATACADISTA EIRELI” (juntado a planilha 05-RAZÃO DA CONTA CAIXA - CONTRAPARTIDA STO EIRELI - PGTOS PARA STO EIRELI – 2017, como arquivo não paginável à fl. 518. Causa estranheza essa grande movimentação de recursos tendo como origem a conta CAIXA uma vez que é esperado a utilização do sistema bancário para transferência de tal monta de recursos.

Além do mais, verifica-se muitos pagamentos saindo do CAIXA com valor acima de um milhão de reais como demonstrado na planilha anexa.

O contribuinte foi intimado a apresentar comprovação hábil e idônea das operações referentes a Débitos e Créditos na conta CAIXA no ano de 2018 conforme relação contida no ANEXO IV do Termo de Intimação Fiscal nº 4 (ciência em 18/03/2021) no montante de R\$ 14.227.177,25. Os lançamentos extraídos da ECD estão discriminados na planilha 06-RAZÃO CONTA CAIXA DÉBITO-CRÉDITO – 2018 (juntado como arquivo não paginável à fl. 519). O contribuinte não respondeu às intimações.

VII – DAS DESPESAS COM FRETES E CARRETOS – 2017-2018

Foi exigido, por meio de diversas intimações (tais como o Termo de Intimação Fiscal nº 02, Termo de Intimação 04, Termo de Intimação 06), a comprovação hábil e idônea do pagamento das despesas com Fretes e Carretos nos anos 2017 e 2018 conforme relação extraída da ECD e reproduzida na planilha 07-Despesas Com Fretes e Carretos 2017 e 08-Planilha Anexo Despesas Com Fretes e Carretos 2018.

O contribuinte não apresentou a documentação comprobatório das despesas com fretes e carretos exigidos bem como não apresentou nenhuma justificativa plausível.

O total de débitos na conta FRETES E CARRETOS em 2017 foi de R\$ 18.530.899,39. Transferidos para o resultado do exercício.

O razão da conta 4010100001 - FRETES E CARRETOS está anexado como arquivo não paginável à fl. 520. (Planilha 07-FRETES E CARRETOS - RAZÃO – 2017)O total

de débitos na conta FRETES E CARRETOS em 2018 foi de R\$ 11.651.600,79. Transferidos para o resultado do exercício.

O razão da conta 4010100001 - FRETES E CARRETOS está anexado como arquivo não paginável à fl. 521. (Planilha 08-FRETES E CARRETOS - RAZÃO – 2018) Verifica-se que a conta contábil 4010100001 - FRETES E CARRETOS está no grupo de Despesas Administrativas e representa 69% e 56% do grupo Despesas Administrativas respectivamente no ano 2017 e 2018.

O histórico dos registros contábeis dos lançamentos de fretes e carretos foi feito de forma genérica, sem possibilidade de identificação a que se referem e considerando o fato de que o contribuinte não apresentou documentos referentes a essas despesas.

Da análise dos dados verifica-se, por exemplo, que em 2017 o valor informado na ECD com fretes e carretos não tem correspondência com o valor do frete indicado nas NFe pois quase 100% das compras tem como fornecedor a STO EIRELI e nesta as NFe ou saíram com frete por conta do remetente ou saíram sem ocorrência de transporte (grande maioria nesta última modalidade). Por outro lado não encontramos notas fiscais de serviço com CFOP relativos a transporte CFOP 5.933 ou 6.933 nem com a STO LTDA como destinatário nem como remetente.

De acordo com pesquisa na base Sped CTe, verificamos que o valor total do frete das mercadorias cujo destino e tomador do serviço é a STO LTDA nos anos de 2017 e 2018 foi de cerca de 10 mil reais apenas.

Da mesma forma, o valor total do frete das mercadorias cujo remetente e tomador do serviço é a STO LTDA nos anos de 2017 e 2018 foi de cerca de 190 mil reais, valor ínfimo comparado com o registrado na contabilidade com despesas de fretes e carretos.

Continuando a pesquisa, em consulta à base Sped NFe de todas as notas emitidas pela STO LTDA, verifica-se que o valor do frete informado foi ZERO.

Assim, podemos concluir que, com base nas informações das Notas Fiscais Eletrônica emitidas no DF (informações sobre o transporte de mercadorias dentro da jurisdição do DF) bem como com base em informações obtidas nos CTe (transporte para ou de outras unidades da federação), as despesas informadas pela STO LTDA com fretes e carretos em sua contabilidade não condizem com as informações dos documentos fiscais (NFe e CTe).

Esclarecemos que, pelo fato de aplicarmos o arbitramento do lucro com base na receita bruta, estas despesas de fretes e carretos não influirão o resultado, a menos que se aplicasse a apuração pelo Lucro Real, porém estes fatos vem corroborar que a contabilidade do contribuinte não está amparada por documentação hábil e idônea e possui indícios de não espelhar a realidade dos fatos.

VIII – DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

De acordo com a ECF apresentada dos anos 2017 e 2018, a composição do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) é a seguinte (conforme consta no registro L210):

Tabela 4: ECF L210 – COMPOSIÇÃO DO CUSTO:

Ano	Descrição	Valor T01	Valor T02	Valor T03	Valor T04
2017	ESTOQUES NO INICIO DO PERIODO DE APURACAO	10.997.889,94	13.123.042,73	8.765.629,27	11.502.809,97
2017	COMPRAS DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO	40.567.579,13	50.372.410,31	57.953.419,14	0,00
2017	COMPRAS DE MERCADORIAS NO MERCADO EXTERNO	0,00	0,00	0,00	58.625.101,08
2017	(-)ESTOQUES NO FINAL DO PERIODO DE APURACAO	13.123.042,73	8.765.629,27	11.502.809,97	12.483.299,16
2017	CUSTO DAS MERCADORIAS RE VENDIDAS	38.442.426,34	54.729.823,77	55.216.238,44	57.644.611,89
2018	ESTOQUES NO INICIO DO PERIODO DE APURACAO	12.483.299,16	9.398.431,50	8.498.731,20	3.348.516,02
2018	COMPRAS DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO	51.154.345,03	57.755.303,19	29.983.430,64	14.249.687,33
2018	(-)ESTOQUES NO FINAL DO PERIODO DE APURACAO	9.398.431,50	8.498.731,20	3.348.516,02	0,00
2018	CUSTO DAS MERCADORIAS RE VENDIDAS	54.239.212,69	58.655.003,49	35.133.645,82	17.598.203,35

Obs.: Acreditamos que houve um erro na classificação de compras nº mercado externo no 4º Trim/2017, sendo que deveria ser classificado como mercado interno.

Verifica-se que a compra de mercadorias (excluído os impostos recuperáveis) é o principal item que compõe o CMV registrado na ECF. No ano de 2017 o total de compras equivale a 207 milhões e no ano de 2018 equivale a 153 milhões.

Conforme já relatado anteriormente, o contribuinte foi intimado por diversas vezes para apresentar comprovação do pagamento para a empresa STO EIRELI referente às compras de mercadorias. Estas compras da STO EIRELI representam praticamente a totalidade de todas as compras do contribuinte.

O Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que a escrituração contábil precisa ser comprovada por documentação hábil, para fazer prova a favor do contribuinte:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

O mesmo dispositivo é reproduzido no artigo 967 do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018 (RIR/2018), que veio substituir o RIR/99.

Diante da não comprovação dos custos resta à fiscalização efetuar a glosa desses valores, tornando dessa forma imprestável a contabilidade para fins de apuração do lucro real. Assim aplica-se ao caso a sistemática do lucro arbitrado nos termos do art. 530 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (...) (grifo nosso).

O mesmo dispositivo é reproduzido no artigo 603 do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018 (RIR/2018), que veio substituir o RIR/99.

Assim decidiu o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em matéria similar no acórdão seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ GLOSA DAS DESPESAS OPERACIONAIS. ARBITRAMENTO.

Incabível o lançamento pela sistemática do lucro real, quando a Fiscalização efetuou glosa de monta expressiva das despesas operacionais escriturada pela Contribuinte em razão da imprestabilidade da documentação apresentada, sendo aplicável, assim, a apuração do lucro tributável pela sistemática do arbitramento, em atenção a preceitos contábeis e ao pátrio ordenamento jurídico. (Acórdão 1201001.520, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 05 de outubro de 2016)

Para fins de arbitramento será utilizada como base a receita bruta conhecida determinada pelas notas fiscais eletrônicas. O percentual a ser aplicado para arbitrar a base do IRPJ é de 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), conforme orienta o art. 16 da Lei 9.249/1995. Já a base da CSLL é arbitrada aplicando-se o percentual de 12% (doze por cento), de acordo com o artigo 20 da Lei nº 9.249/95.

A apuração da base de cálculo, determinado pelas receitas de vendas, descontadas as devoluções de vendas, as vendas canceladas e os descontos incondicionais, estão demonstrados a seguir:

Tabela 5:

Trimestre da Emissão	Valor da Receita Bruta (NFe)	Valor Devolução de Venda	Receita Líquida (Receita Venda - Devolução)
1º trimestre de 2017	58.915.667,64	1.042.130,42	57.873.537,22
2º trimestre de 2017	73.892.707,95	1.481.343,04	72.411.364,91
3º trimestre de 2017	76.468.760,64	1.442.932,38	75.025.828,26
4º trimestre de 2017	78.152.210,43	1.164.883,78	76.987.326,65
TOTAL	287.429.346,66	5.131.289,62	282.298.057,04

Tabela 6:

Trimestre da Emissão	Receita Bruta de Venda (NFe)	Valor Devolução de Venda	Receita Líquida (Receita Venda - Devolução)
1º trimestre de 2018	74.153.935,50	1.193.508,35	72.960.427,15
2º trimestre de 2018	81.196.052,94	967.096,81	80.228.956,13
3º trimestre de 2018	50.003.178,85	725.554,22	49.277.624,63
4º trimestre de 2018	29.780.693,77	722.207,24	29.058.486,53
TOTAL	235.133.861,06	3.608.366,62	231.525.494,44

As planilhas com a identificação e os dados das notas fiscais de venda e das notas fiscais de devolução de vendas consideradas na apuração da base de cálculo estão juntadas ao processo como arquivo não paginável às fls. 522/531.

Fazendo um exercício, numa hipótese de se efetuar a glosa das compras pelo fato da não comprovação por documentação hábil e idônea do seu efetivo pagamento muito provavelmente o lucro real se tornaria incompatível com o lucro real de empresas do mesmo porte e ramo de negócio.

Além do principal motivo que é a não comprovação do pagamento das compras de mercadorias (custos) temos outras ocorrências, conforme já relatado anteriormente, que vem corroborar o motivo do arbitramento tais como a apresentação de contabilidade não amparada por documentação comprobatória dos seus registros contábeis (grande movimentação em dinheiro na conta caixa e as despesas com frete e carretos) e a não escrituração do livro de inventário.

Portanto, diante do exposto, de acordo com o inciso I, II e III do art. 530 do Decreto nº 3000/99 e art. 603, incisos I, III e IV do Decreto nº 9580/2018 é cabível o arbitramento do lucro do contribuinte pelo motivo de deixar de apresentar os documentos da escrituração contábil e fiscal; não manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais bem como da escrituração revelar evidentes indícios de vícios, erros e deficiências que impossibilite a apuração do lucro real.

IX – DO PIS E DA COFINS

A contribuição do PIS/Pasep e da Cofins, por força do inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e no inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, serão apurados sob o regime da cumulatividade.

Os percentuais de 3% para a COFINS e de 0,65% para o PIS será aplicado sobre a Receita Bruta da Vendas ajustado pela subtração das vendas devolvidas e do ICMS destacado nas notas fiscais.

Quanto à EFD Contribuições, o contribuinte encontra-se omissos no período de 01/2017 a 09/2017. Transmitiu para o ambiente Sped as EFD Contribuições do período de 10/2017 a 12/2017. No período de 01/2018 a 12/2018 apresentou as EFD Contribuições após o início da fiscalização porém com os campos zerados.

Não houve declaração de débito de PIS/COFINS em DCTF no período de 01/2017 a 12/2018. Não foi encontrado pagamentos para o PIS/COFINS no período.

Para apurar o PIS/COFINS efetuamos a exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições a partir da data 15/03/2017, conforme decisão proferida no acórdão do RE 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, para o período de 01/01/2017 a 14/03/2017 o ICMS não foi excluído da base de cálculo.

A seguir apresentamos o demonstrativo de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS para o período.¹

X – DA MULTA PELA ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA EFD CONTRIBUIÇÕES:

Conforme já relatado anteriormente, quanto à EFD Contribuições, o contribuinte encontra-se omissos no período de 01/2017 a 09/2017. Transmitiu para o ambiente Sped as EFD Contribuições do período de 10/2017 a 12/2017 após o prazo estabelecido para entrega, porém antes do início da fiscalização. No período de 01/2018 a 12/2018 apresentou as EFD Contribuições após o início da fiscalização.

¹ Apurações nas fls. 640/642.

Contribuinte	Mês/Ano	HASH do Arquivo	Data da entrega
03.932.949/0001-18	10/2017	4B207A229030AB8A8D71A07CB3C130DBDEFD6475	09/05/2019
03.932.949/0001-18	11/2017	7114B4167C11CC0D3A751751FFA5DE31B7A5F523	09/05/2019
03.932.949/0001-18	12/2017	4F4220601E44561182F23732C97C9A727965F982	09/05/2019
03.932.949/0001-18	01/2018	E1E654A5956B121524FAC33F1AA101491DCF39E6	06/04/2021
03.932.949/0001-18	02/2018	0BD756913D6687C6DE0840D60609E0D703433D41	06/04/2021
03.932.949/0001-18	03/2018	2E3AEA15766E8A63DA77CE30EC689D9A19FE9FF6	06/04/2021
03.932.949/0001-18	04/2018	C00C9204F9E79EAC1732C83F707B21287CF95791	06/04/2021
03.932.949/0001-18	05/2018	998485A8EC0ABD24F2B708D942423E7466020281	06/04/2021
03.932.949/0001-18	06/2018	0F48EC52B4E3022DBE13B1A17D93CAACC63FAF8A	06/04/2021
03.932.949/0001-18	07/2018	D2827D5D49398CCD81F98683D1D89714E80813F6	06/04/2021
03.932.949/0001-18	08/2018	1D985F7EAC093FBE96E991BDD29C05432B4865DC	06/04/2021
03.932.949/0001-18	09/2018	3AE6D3DE40CA16B80CC15BED39D87569C9072467	06/04/2021
03.932.949/0001-18	10/2018	F01782838882BB7D20FCE19F63C07175FE5B72DC	06/04/2021
03.932.949/0001-18	11/2018	5F79B0E624C5D531A08842704D573169ABAC73FC	06/04/2021
03.932.949/0001-18	12/2018	30BF81D5AFBD9B0ECF9AFC4F59A52DDC78329420	06/04/2021

De acordo com a Instrução Normativa nº 1252 de 01/05/2012, o contribuinte encontra-se obrigado quanto à entrega da EFD Contribuições:

Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;

II - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1280, de 13 de julho de 2012).

(...)

Art. 7º A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

A multa devida pela não apresentação da EFD-Contribuição nº prazo, encontra-se prevista no art. 10 da retrocitada Instrução Normativa, cuja redação vigente até 14/03/2019 remetia ao inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1876, de 14 de março de 2019, que alterou o art. 10, a multa prevista passou a ser a do inciso III, art. 12 da Lei nº 8.218/1991.

Nas situações do lançamento da multa de infração referente a EFD de período anterior à vigência desta nova multa (15/03/2019), observamos a aplicação da multa mais benéfica, tendo em vista o princípio da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106, II, c).

Encontra-se anexo a este Relatório Fiscal o Demonstrativo de Apuração da Multa pelo Atraso e/ou Não Entrega da EFD Contribuições.

XI – DA MULTA PELA ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA ECD (ANOS 2016, 2017 e 2018)

Estão obrigadas a apresentar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, que institui o SPED, e do art. 3º da IN RFB nº 1.774/2017, as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Verificou-se que o contribuinte incorreu nas infrações previstas no art. 11 da IN RFB nº 1.774/2017, que tem como fundamento legal o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.779/1999.

A Lei nº 9.779/1999, art. 16, autoriza a RFB a dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Foi constatado inicialmente que o contribuinte não transmitiu a ECD para o Sped, assim, intimamos o contribuinte por meio do Termo de Início do Procedimento, em 20/10/2020, a apresentar os recibos de transmissão de entrega da ECD dos anos 2016 a 2018, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não atendido à intimação, o contribuinte foi novamente intimado em 30/10/2020, via DTE, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, a apresentar a ECD no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Conforme pesquisa na base Sped verificamos que as ECD dos anos 2016 a 2018 foram transmitidas para a base Sped em 28/12/2020, ou seja, após o prazo fixado nos termos de intimações fiscais.

O prazo de entrega da ECD era até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração, conforme previsto no art.

5º da IN RFB nº 1.420/2013, na redação dada pela IN RFB nº 1.594, de 01/12/2015, ressalvados os casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação referidos nos §§ deste artigo (ano da ocorrência). A IN RFB nº 1.774/2017, art. 5º, manteve o mesmo prazo para a entrega, sendo a ECD transmitida considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

Para a infração (apresentação extemporânea) com data do fato gerador ocorrido até 13/12/2018 (ECD 2016 com fato gerador na data 01/06/2017 e ECD 2017 com fato gerado em 01/06/2018), aplica-se a multa estabelecidas no art. 57, inc. I,

alínea “b” da MP nº 2.158-35/2001 (redação da Lei nº 12.873/2013), ou seja, R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração, conforme redação vigente à época do art. 11 da IN RFB 1774/2017.

Para as infrações com fato gerador ocorrido a partir de 14/12/2018 (ECD 2018 com fato gerador em 01/06/2019), aplica-se a multa estabelecida no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991 (com a nova redação dada pela Lei nº 13.670/2018 de 30/05/2018), ou seja, 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, em virtude da alteração introduzida pela IN RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018, no art. 11 da IN RFB nº 1774/2017.

Nas situações do lançamento da multa de infração referente a ECD de período anterior à vigência desta nova multa (14/12/2018), observamos a aplicação da multa mais benéfica, tendo em vista o princípio da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106, II, c).

Encontra-se anexo a este Relatório Fiscal o Demonstrativo de Apuração da Multa pelo Atraso na Entrega da ECD.

XII – DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Identificamos um grupo econômico de fato composto pelas seguintes empresas:

- a) STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 03.932.949/0001-18, doravante denominada simplesmente STO LTDA;
- b) STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 15.464.658/0001-21, doravante denominada simplesmente STO EIRELI;
- c) STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 26.524.283/0001-64, empresa de pequeno porte, doravante denominada simplesmente STO EPP;
- d) S Y S PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 05.363.903/0001-50; e, e) S. A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 07.738.069/0001-66, nome fantasia SUPER ADEGA.

Conforme consta no Cadastro CNPJ, o endereço eletrônico (email) das 4 primeiras empresas é o mesmo: FILHO.SENA10@GMAIL.COM.

Um dos telefones indicados no CNPJ da STO LTDA é o mesmo da STO EIRELI: (61)3379-9018.

O endereço da STO LTDA no CNPJ é: Chácara AR Gleba 03 – Núcleo Rural Alexandre Gusmão, 01, Lote 461 Bloco C Parte II BR 070 KM 12 Ceilândia/DF, CEP 72701-997.

O endereço da STO EIRELI é: Chácara AR Gleba 03 – Núcleo Rural Alexandre Gusmão, 01, Lote.461 Blocos A - B e Parte I do Bloco C BR 070 KM 12 Ceilândia/DF, CEP 72.701-997.

As duas empresas estão praticamente no mesmo endereço com alteração apenas do Bloco (parte do Bloco).

O endereço da STO EPP é: Quadra 7, S/N, Avenida JK, Lote 19, Sala 201, Jardim Brasília, Aguas Lindas de Goiás-GO, CEP 72915-003.

O endereço da Filial 01 da empresa STO LTDA está situada no mesmo endereço da STO EPP (com alteração da sala apenas): Filial 01 – CNPJ 03.932.949/0002-07, Endereço: Quadra 7, S/N, Lote 19, Sala 201 A, Jardim Brasília, Aguas Lindas de Goiás-GO, CEP 72.915-003.

Responsável perante o CNPJ (sócio-administrador) da STO LTDA é o Sr. SULIVAM PEDRO COVRE, CPF xxx.xxx.xxx-xx.

O Responsável da STO EIRELI é o Sr. DANIEL ALMEIDA GOMES DA ROCHA, CPF xxx.xxx.xxx-xx (genro do Sr. Sulivam Covre, casado com Santina Macae Covre Gomes da Rocha).

SANTINA MACAE COVRE GOMES DA ROCHA, CPF xxx.xxx.xxx-xx, é sócia administradora da empresa SUPER ADEGA e da empresa SYS PARTICIPAÇÕES, juntamente com sua irmã SABRINA SAYURE COVRE, CPF xxx.xxx.xxx-xx (as duas são filhas de Sulivam Pedro Covre e Elza Mitie Covre).

O responsável da STO EPP perante o CNPJ é o Sr. FRANCISCO JOSE RODRIGUES FILHO, CPF xxx.xxx.xxx-xx.

Conforme Contrato Social e suas alterações (14ª e 18ª Alteração Contratual) de 01/12/2015 a 24/10/2016, o quadro societário da empresa STO LTDA era composto por ELSA MITIE COVRE, CPF xxx.xxx.xxx-xx (99% do capital social) e ANTONIO SENA FILHO, CPF xxx.xxx.xxx-xx (1% do capital social). A administração da sociedade cabia à sócia Elsa Mitie Covre conforme Cláusula Décima da 14ª Alteração.

Conforme 18ª Alteração Contratual, de 25/10/2016, o quadro societário da empresa foi alterado e passou a ser os Sr. SULIVAM PEDRO COVRE (99% do capital social) e ELSA MITIE COVRE (1% do capital social). Com essa alteração contratual, a administração da sociedade foi transferida para o Sr. Sulivam Pedro Covre.

O Sr. Antonio Sena Filho, CPF xxx.xxx.xxx-xx, é o contador da empresa STO LTDA. Consta também como procurador da empresa STO EIRELI, representando a empresa STO EIRELI perante órgãos da administração pública. Era sócio minoritário com 1% das cotas do capital social da STO LTDA, de 04/01/2016 até 25/10/2016 conforme contrato social e cadastro CNPJ e é sócio minoritário da STO EPP desde 22/09/2016. Todas estas empresas possuem forte relacionamento entre elas, são administradas por pessoas do mesmo círculo familiar e fazendo parte do mesmo grupo econômico de fato.

Durante a visita à empresa SUPER ADEGA, constatamos que, de fato, tudo é comandado pela família COVRE. A contabilidade do grupo fica toda a cargo do Sr.

ANTÔNIO SENA FILHO, e toda a estrutura administrativa da SUPER ADEGA está à disposição e trabalha para as demais empresas do Grupo.

O próprio administrador (Sr. Sulivam) informou, durante visita à Super Adega, que as empresas STO LTDA, STO EIRELI e STO EPP fazem parte do “Grupo Econômico”. As administradoras da SUPER ADEGA, Sras. SANTINA e SABRINA, filhas de ELSA COVRE e SULIVAM COVRE, possuem procuração para movimentar contas bancárias da empresa STO EPP.

As Sras. SANTINA e SABRINA também estão no comando da empresa S Y S PARTICIPAÇÕES S/A, de CNPJ 05.363.903/0001-50, um braço do Grupo no ramo imobiliário, com endereço no SIA TRECHO 12 LT 5 LOJA 01 (o mesmo da SUPER ADEGA). Embora essa empresa tenha como atividade principal cadastrada no CNPJ como o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, é de se concluir que atua, de fato, em outras atividades, haja vista o percentual aplicado nas ECFs de 2017 a 2020, para presunção do lucro. Suas outras atividades, no CNPJ, são incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios e compra e venda imóveis próprios.

Para corroborar a existência de grupo econômico de fato, temos um requerimento, objeto do processo nº 10080.004526/0419-31 (fls. 498/508), no qual a S. A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (SUPER ADEGA) solicita à Procuradoria da Fazenda Nacional a formalização de Negócio Jurídico Processual, envolvendo diversas pessoas jurídicas e físicas, dentre as quais a STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, a SYS PARTICIPAÇÕES S/A, o Sr. SULIVAM COVRE e a Sra. ELSA COVRE, e seus filhos SANTINA, SABRINA, SULIVAM JÚNIOR e SANDRO.

Diante do exposto, é possível asseverar, com as evidências reunidas, que as empresas STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 03.932.949/0001-18), STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 26.524.283/0001-64), STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ 15.464.658/0001-21), S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 07.738.069/0001-66), e S Y S PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 05.363.903/0001-50) fazem parte de um grupo econômico de fato e são solidárias em relação ao crédito tributário lançado neste procedimento fiscal contra o contribuinte STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 03.932.949/0001-18), pelo interesse comum na situação que constitui o fato gerador, conforme artigo 124, I, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional).

5. Intimados, contribuinte e responsáveis apresentaram suas Impugnações. A DRJ, porém, decidiu por (i) não conhecer a defesa administrativa de STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. e (ii) rejeitar as demais Impugnações. O acórdão (fls. 1.028/1.054) proferido foi ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2017, 2018, 2019.

ARBITRAMENTO

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial revelando evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

MULTA EFC/ECD

A não apresentação da EFD/ECD no prazo fixado, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas na legislação.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

A prática de atos ilícitos almejando a supressão fraudulenta de tributos configura interesse comum entre o sócio de fato, administrador de fato, de empresa paralela, constituída em nome de interpostas pessoas. Aplicação do artigo 124, I do CTN.

O artigo 124, I, do CTN cria uma hipótese de responsabilidade tributária dirigida para aqueles que, em princípio, não estão formalmente no polo passivo da relação tributária, por não serem contribuintes, mas possuem elementos matérias suficientes para responder, igualmente, pelo crédito tributário constituído, o chamado interesse comum.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Em face do referido acórdão, contribuinte e responsáveis tributários interpuuseram Recursos Voluntários, em petições separadas.

7. Nas suas razões recursais, o contribuinte STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fls. 1.201/1.216) alegou em síntese que as aquisições realizadas com a STO Atacadista de

Alimentos Eireli seriam “regulares e observantes das normas legais”, possuindo documentação comprobatória e consistindo operação lícita entre empresas; no que diz respeito à diferença entre as NF-e de compras e o passivo, a Autoridade Fiscal “considerou em seu cálculo apenas as Notas Fiscais da matriz”, conforme prova anexa; com base nos princípios da instrumentalidade das formas, do contraditório e da ampla defesa, apresenta documentação comprobatória das operações registradas na contabilidade da conta Caixa da empresa, referente aos pagamentos havidos para a empresa fornecedora STO Atacadista de Alimentos Eireli; a respeito dos pagamentos dessas operações, “não existe óbice à utilização de dinheiro no pagamento aos fornecedores”; as operações que estavam incoerentes ou erradas foram ajustadas na ECD de 2020, a qual “enviar-se-á [...] com a devida Nota Explicativa”; acerca do arbitramento do lucro, os Autos de Infração seriam nulos, em função de “ilegalidade calcada no descumprimento do Art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 9.784”, estando “maculado de ilegalidade ao ser conduzido de modo abusivo e frontalmente contrário aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação dos meios aos fins”; essa nulidade decorreria a ausência de disponibilização ao contribuinte “de tempo razoável” para o atendimento da Autoridade Fiscal; a apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins “com alicerce na Receita Bruta é incoerente com a realidade da empresa”, havendo ilegalidade na exigência com base no art. 150, I, da Constituição da República; nesse sentido, haveria efeito confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição da República; a exigência de multa pela entrega extemporânea da EFD-Contribuições seria ilegal, pois “as respectivas escriturações fiscais digitais já foram devidamente transmitidas”; igualmente, as multas pela entrega extemporânea da ECD seriam indevidas, pois transmitidas para o Sped “durante o procedimento fiscal”.

8. Igualmente, os responsáveis tributários SYS PARTICIPAÇÕES S/A, S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI e STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. interpuseram Recursos Voluntários, alegando a sua ilegitimidade passiva e repisando os argumentos do contribuinte. No caso da Recorrente STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., também houve a arguição da tempestividade da sua Impugnação, que não foi conhecida pela DRJ.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

10. Os Recursos Voluntários são tempestivos e foram interpostos por procuradores devidamente habilitados. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço os recursos.

I. Preliminarmente: análise da tempestividade da Impugnação apresentada pela Recorrente STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

11. Preliminarmente, a Recorrente STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. arguiu a tempestividade da sua Impugnação, que não foi conhecida pela DRJ. Segundo o acórdão recorrido a defesa administrativa teria sido apresentada em 25/03/2022, enquanto a ciência seria de 22/02/2022, ficando configurada a sua intempestividade.

12. A Recorrente não questiona o termo inicial da contagem do prazo. Porém, alegou que o termo final não poderia ter sido o dia 24/03/2022, pois nesta data o expediente não teria sido “normal” no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), por conta de indisponibilidade do sistema e-Processo, razão pela qual o último dia para o protocolo do recurso seria 25/03/2022, data da efetiva entrega. Nesse sentido, alegou que esteve presente no CAC de Brasília/DF no dia 24/03/2022, “mas o responsável pelo setor afirmou e assegurou que o último dia de prazo seria a data subsequente, em razão do expediente parcial e irregular daquela data”.

13. Não há dúvida, a meu ver, de que a indisponibilidade do sistema eletrônico, se efetivamente comprovada, deve gerar a prorrogação do termo final do prazo para o dia subsequente. Além de ser possível qualificar o dia em que o sistema está indisponível como um dia em que não houve expediente normal (art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972), trata-se de conclusão que prestigia os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, encontrando guarida também em dispositivos específicos do processo civil (art. 224, § 1º, do CPC e art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.419/2006). Veja-se precedente deste Carf no mesmo sentido:

PROCOLO DE IMPUGNAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. EXPEDIENTE NÃO NORMAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Demonstrado pelo contribuinte, a impossibilidade de protocolo de sua impugnação, em decorrência de instabilidade do sistema eletrônico e-CAC, meio escolhido para a apresentação de sua defesa, constatada no termo final do prazo, admite-se sua postergação para o primeiro dia útil seguinte, por força do art. 5º, §º único, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 2401-005.831, Rel. Cons. Matheus Soares Leite, Sessão de 06/11/2018)

14. Ocorre que referida indisponibilidade deve ser efetivamente comprovada pelo contribuinte, por meio de elementos como *print* do sistema e-CAC do dia demonstrando estar fora de atividade, recibo de agendamento no Centro de Atendimento da Receita Federal no dia do termo final do prazo ou outra prova deste comparecimento. Neste caso, a Recorrente se limitou a alegar que compareceu à Receita Federal, mas o sistema estaria indisponível, sem trazer qualquer demonstração deste fato ou indícios de que tenha de fato ocorrido.

15. Diante do exposto, rejeito a preliminar, devendo o Recurso Voluntário da STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. ser conhecido parcialmente, tão somente neste ponto, para ser rejeitado.

II. Preliminarmente: suposta nulidade dos Autos de Infração por violação ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999

16. Os Recorrentes sustentaram a nulidade dos Autos de Infração, por suposto descumprimento do art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Argumentam, em síntese, que o procedimento de fiscal ocorreu com “acentuada velocidade” e “baixa oportunidade para contraprestação da empresa”. Sustentaram que não houve tempo hábil para apresentar e adequar seus livros e escriturações contábeis, e que a Autoridade Fiscal teria se apressado em função da Súmula Carf nº 59, a fim de impedir a produção da prova por parte do contribuinte.

17. No Relatório Fiscal (fls. 623/629), a Autoridade Fiscal elaborou uma síntese do procedimento de fiscalização. O contribuinte foi cientificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 20/10/2020. Em 28/12/2020, respondeu apresentando recibos de entrega de ECD e ECF dos anos-calendário de 2016 a 2018 (fls. 110/120).

18. Em seguida, o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 02 em 29/01/2021, por meio do qual se exigiu o seguinte:

1. Apresentar comprovação hábil e idônea do pagamento de compras de mercadorias da empresa STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI nos anos 2016 e 2017 conforme relação contida no ANEXO I e ANEXO II (lançamentos extraídos da ECD);
2. Apresentar comprovação hábil e idônea do pagamento das despesas com Fretes e Carretos nos anos 2017 e 2018 conforme relação contida no ANEXO III e ANEXO IV (lançamentos extraídos da ECD).
3. Apresentar justificativa da diferença de receitas apuradas com base nas Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) conforme ANEXO V.
4. 4. Apresentar o recibo de transmissão para o ambiente Sped dos arquivos EFD ICMS/IPI dos anos 2016 a 2018 do estabelecimento matriz e de todas as filiais faltantes visto que consta no ambiente Sped apenas os arquivos EFD ICMS/IPI dos estabelecimentos filiais 03.932.949/0004-60 e 03.932.949/0005-41.
5. Apresentar o livro de controle de estoque de mercadorias devidamente preenchidos (no arquivo EFD ICMS/IPI do ambiente Sped) dos anos 2015 a 2018 do estabelecimento matriz e de todas as filiais. (Obs.: os únicos livros de controle de estoque que consta no ambiente Sped (EFD ICMS/IPI) dos estabelecimentos filiais 03.932.949/0004-60 e 03.932.949/0005-41 encontram-se com os valores zerados).

19. Em 25/02/2021, o contribuinte foi intimado do TIF nº 03, solicitando os seguintes documentos:

1. Livro de Inventário (controle de estoque de mercadorias) devidamente preenchidos (no arquivo EFD ICMS/IPI do ambiente Sped) dos estabelecimentos filiais de CNPJ 03.932.949/0004-60 e 03.932.949/0005-41. - De 01/12/2015 até 31/12/2018;

2. Livro Fiscal Eletrônico do estabelecimento matriz (CNPJ 03.932.949/0001-18) que contenha a escrituração do Livro de Entradas, Livro de Saídas, Livro de Apuração do ICMS e Livro de Inventário bem como o comprovante de entrega do(s) referido(s) livro(s) para o órgão competente do Governo do Distrito Federal.- De 01/01/2016 até 31/12/2018;

20. Em 18/03/2021 houve a intimação do TIF nº 04, por meio do qual a Fiscalização requereu o seguinte:

1. LIVRO DE INVENTARIO (que contenha o controle de estoque de mercadorias) de cada estabelecimento da empresa (Matriz e Filiais), do período 31/12/2016 a 31/12/2018. O livro de Inventario deverá estar registrado na EFD ICMS/IPI ou no LIVRO FISCAL ELETRONICO, dependendo de qual arquivo esteja obrigado a apresentar nos termos da legislação estadual/distrital no período abrangido.
2. LIVRO FISCAL ELETRONICO ou EFD ICMS/IPI do estabelecimento matriz (CNPJ 03.932.949/0001-18). Deverá apresentar o arquivo nº formato digital a que esteja obrigado nos termos da legislação do Distrito Federal (onde está sediado o estabelecimento). Período 01/01/2017 a 31/12/2018.
3. Comprovação hábil e idônea do pagamento de compras de mercadorias da empresa STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI no ano 2017 conforme relação contida no ANEXO I deste Termo (lançamentos extraídos da ECD);
4. Comprovação hábil e idônea do pagamento das despesas com Fretes e Carretos nos anos 2017 e 2018 conforme relação contida no ANEXO II e ANEXO III deste Termo (lançamentos extraídos da ECD).

21. Em 19/08/2021, o contribuinte foi intimado do TIF nº 05, para apresentar em 20 (vinte) dias os seguintes elementos:

1. LIVRO FISCAL ELETRONICO (LFE) em meio digital conforme leiute previsto no Ato Cotepe nº 35/2005, do estabelecimento matriz CNPJ 03.932.949/0001- 18 (período 12/2016 a 12/2018) e da filial CNPJ 03.932.949/0006-22 (período 01/2018 a 12/2018). Apresentar o LFE e o respectivo comprovante de entrega para o órgão do Governo do DF responsável pelo recebimento.
2. Comprovação hábil e idônea do pagamento de compras de mercadorias da empresa STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 15.464.658/0001-21, no ano 2017 conforme relação contida no ANEXO I deste Termo;
3. Comprovação hábil e idônea do pagamento das despesas com Fretes e Carretos nos anos 2017 e 2018 conforme relação contida no ANEXO II e ANEXO III deste Termo;
4. Com relação aos FRETES E CARRETOS (ANEXO II e ANEXO III), esclarecer de forma detalhada a que se referem essas despesas lançadas no grupo Despesas Administrativas da Escrituração Contábil (ECD) dos anos 2017 e 2018. Detalhar o nome, CNPJ da transportadora, os produtos transportados, a origem e destino do

transporte, datas e valores. Apresentar documentação do transporte (NFe e/ou CTe).

5. Comprovação hábil e idônea das operações referentes a Débitos e Créditos na conta CAIXA no ano de 2018 conforme relação contida nº ANEXO IV deste Termo;

6. Ao analisar a conta de passivo 2110101093 - STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, da ECD 2017, verificamos que os lançamentos a crédito com histórico COMPRA A PRAZO (fornecedor STO EIRELI), teve o montante total da ordem de R\$ 248.138.425,00. Ao fazer o batimento com os dados obtidos nas NFe verificamos que as compras no ano de 2017 do fornecedor STO EIRELI é da ordem de R\$ 234.628.385,64, havendo uma diferença registrada a maior em conta de passivo de R\$ 13.510.066,36 (R\$ 248.138.425,00 - R\$ 234.628.385,64). O contribuinte deverá justificar a diferença apurada apresentado documentos que comprovem sua alegação.

7. Ao analisar a conta de passivo 2110101093 - STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, da ECD 2018, verificamos que os lançamentos a crédito com histórico COMPRA A PRAZO (fornecedor STO EIRELI), teve o montante total da ordem de R\$ 187.459.245,30. Ao fazer o batimento com os dados obtidos nas NFe verificamos que as compras no ano de 2018 do fornecedor STO EIRELI é da ordem de R\$ 166.588.482,76, havendo uma diferença registrada a maior em conta de passivo de R\$ 20.870.762,54 (R\$ 187.459.245,30 - R\$ 166.588.482,76). O contribuinte deverá justificar a diferença apurada apresentado documentos que comprovem sua alegação.

O contribuinte foi informado de que a não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal poderá ensejar arbitramento do lucro, nos termos dos arts. 529, 530 c/c 251, 253, 258, § 1º; 259, 260, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º, 265 e 266 do RIR/99 e dos arts. 602, 603, 267, 273 § 3º, 274 § 2º, 275, 279 e 280 do RIR/18.

22. O contribuinte foi intimado, em 04/10/2021, do TIF nº 06, reiterando as solicitações. Vale destacar que tanto neste termo de intimação quanto no anterior o contribuinte foi cientificado de que *“a não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal poderá ensejar arbitramento do lucro”*. Apesar disso, **nenhuma dessas intimações foi respondida.**

23. Os Autos de Infração foram lavrados em seguida, em 25/01/2022. Ou seja, houve *mais de um ano* para que o contribuinte apresentasse os documentos reiteradamente exigidos pela Fiscalização, não havendo que se falar em qualquer violação aos seus direitos de contraditório e ampla defesa. Como bem anotou a DRJ:

Essa alegação não faz sentido pois conforme relato o termo de início se deu em 20/10/2020, e após diversas intimações não atendidas, somente em janeiro de 2022 foram formalizados os lançamentos.

Na verdade, os lançamentos aqui guerreados poderiam ter sido efetuados até antes, no entanto, a fiscalização, pacientemente, intimou diversas vezes o contribuinte, e deu muitas oportunidades para a contribuinte, que insistiu em não atender as intimações.

24. Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

III. Mérito

III.1. ARBITRAMENTO DO LUCRO E EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS SOB O REGIME CUMULATIVO

25. A Autoridade Fiscal realizou o arbitramento do lucro do contribuinte com fundamento no art. 530, II e III, do RIR/99, reproduzido no art. 603 do RIR/2018. Inicialmente, destacou a ausência de comprovação de praticamente todos os custos contabilizados, relativos às aquisições feitas com a STO EIRELI:

Verifica-se que a compra de mercadorias (excluído os impostos recuperáveis) é o principal item que compõe o CMV registrado na ECF. No ano de 2017 o total de compras equivale a 207 milhões e no ano de 2018 equivale a 153 milhões.

Conforme já relatado anteriormente, o contribuinte foi intimado por diversas vezes para apresentar comprovação do pagamento para a empresa STO EIRELI referente às compras de mercadorias. Estas compras da STO EIRELI representam praticamente a totalidade de todas as compras do contribuinte. [...]

Diante da não comprovação dos custos resta à fiscalização efetuar a glosa desses valores, tornando dessa forma imprestável a contabilidade para fins de apuração do lucro real.

26. Em seguida, destacou outros motivos para o referido arbitramento:

Além do principal motivo que é a não comprovação do pagamento das compras de mercadorias (custos) temos outras ocorrências, conforme já relatado anteriormente, que vem corroborar o motivo do arbitramento tais como a apresentação de contabilidade não amparada por documentação comprobatória dos seus registros contábeis (grande movimentação em dinheiro na conta caixa e as despesas com frete e carretos) e a não escrituração do livro de inventário. (destaquei)

27. Nas suas razões recursais, as Recorrentes sustentam a licitude das compras realizadas junto à STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, defendendo que haveria comprovação hábil e idônea dos pagamentos realizados. Também afirmam que a diferença entre o total obtido a partir das Notas Fiscais e o passivo registrado seria decorrente da consideração, pela Autoridade Fiscal, apenas dos documentos fiscais emitidos pela matriz.

28. Analisando os documentos mencionados, trazidos com a Impugnação, verifico que correspondem a (i) recibos de entrega de ECF, (ii) recibos de entrega de ECD, (iii) planilhas com totais de PIS e Cofins, (iv) planilhas com Notas Fiscais de Entrada de 2017 e 2018, (v) arquivo em

formato *excel* com a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE de 2017 e 2018, (vi) memória de cálculo de PIS e Cofins não-cumulativo e (vii) arquivo denominado “auditoria” que contém tabelas com valor a recolher dos tributos. Tais documentos não infirmam a conclusão da Autoridade Fiscal: não houve comprovação dos custos contabilizados e nem a apresentação do suporte dos registros contábeis.

29. Além disso, como mencionado anteriormente, o contribuinte deixou de apresentar os documentos comprobatórios que serviram de suporte à sua contabilidade, apesar de reiteradamente intimado durante o procedimento fiscalizatório. Sendo assim, ainda que os documentos trazidos na fase contenciosa do processo administrativo fossem hábeis e idôneos, aplica-se ao caso a Súmula Carf nº 59, segundo a qual *“a tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.”*

30. Por fim, as Recorrentes questionam a exigência especialmente no que diz respeito à apuração pelo PIS/Cofins cumulativo, alegando que haveria violação ao princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição da República). Ocorre que há disposição legal expressa pela aplicação desse regime no caso de apuração do imposto sobre a renda pela sistemática do lucro arbitrado (art. 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e art. 10, II, da Lei nº 10.833/2003). Ainda, as alíquotas e bases de cálculo previstas no regime cumulativo estão expressamente definidas na legislação. Ou seja, deixar de aplicar tais dispositivos com base no fundamento constitucional equivaleria a declarar, ainda que implicitamente, a inconstitucionalidade da legislação de regência, o que é vedado a este Carf por força da sua Súmula nº 2.

31. Diante do exposto, rejeito as alegações, mantendo as exigências.

III.2. MULTAS POR ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE EFD-CONTRIBUIÇÕES E ECD

32. As Recorrentes questionam as penalidades aplicadas por entrega extemporânea das declarações fiscais, alegando que (i) a multa relativa à EFD-Contribuições seria indevida, “porquanto as respectivas escriturações fiscais digitais já foram devidamente transmitidas”; e (ii) a multa acerca da ECD também seria ilegal, vez que as declarações teriam sido transmitidas durante o procedimento de fiscalização, bem como em função do fato de o Distrito Federal ter adotado o Sped tão somente em 2019.

33. Neste ponto, as Recorrentes reiteram alegações bem contestadas pela DRJ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (art. 114, § 12, I, do RICARF e art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999):

Quanto a multa pela entrega extemporânea da Escrituração Fiscal Digital (EFD) alega que foram transmitidas.

Sim, a impugnante transmitiu para o ambiente Sped as EFD Contribuições do período de 10/2017 a 12/2017 após o prazo estabelecido para entrega, porém antes do início da fiscalização. E, no período de 01/2018 a 12/2018 apresentou as EFD Contribuições após o início da fiscalização.

A IN RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012 dispõe:

Art. 10 A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.

Então, como vemos, as transmissões ocorreram fora do prazo (matéria incontroversa). E, a legislação acima prevê a multa para apresentação fora do prazo.

Destarte, a multa deve ser mantida.

A Impugnante destaca que as Escriturações Contábeis Digitais (ECD) dos anos 2016, 2017 e 2018 foram devidamente enviadas e transmitidas para a base do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) DURANTE o procedimento fiscal, ou seja, teria havido transmissão tempestiva.

A IN SRF nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017 rege a matéria, e dispõe:

(...) Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

(...) Art. 11. Aplicam-se as multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, à pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.

Foi constatado inicialmente que o contribuinte não transmitiu a ECD para o Sped.

Posteriormente a fiscalização constatou em pesquisa na base Sped que as ECD dos anos 2016 a 2018 foram transmitidas para a base Sped em 28/12/2020, ou seja, após o prazo fixado nos termos de intimações fiscais.

Destarte, não há reparos a fazer no lançamento da multa pela entrega extemporânea da Escrituração contábil Digital (ECD).

34. Deste modo, as penalidades devem ser mantidas.

III.3. RESPONSABILIDADE DO GRUPO ECONÔMICO: APLICAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN

35. A Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade tributária às Recorrentes Sys PARTICIPAÇÕES S/A, S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI e STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. com fundamento no art. 124, I, do CTN, concluindo que seriam “um grupo econômico de fato” e “solidárias em relação ao crédito tributário lançado neste procedimento fiscal contra o contribuinte STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.” Vejamos mais uma vez a fundamentação utilizada para embasar esta conclusão:

Conforme consta no Cadastro CNPJ, o endereço eletrônico (email) das 4 primeiras empresas é o mesmo: FILHO.SENA10@GMAIL.COM.

Um dos telefones indicados no CNPJ da STO LTDA é o mesmo da STO EIRELI: (61)3379-9018.

O endereço da STO LTDA no CNPJ é: Chácara AR Gleba 03 – Núcleo Rural Alexandre Gusmão, 01, Lote 461 Bloco C Parte II BR 070 KM 12 Ceilândia/DF, CEP 72701-997.

O endereço da STO EIRELI é: Chácara AR Gleba 03 – Núcleo Rural Alexandre Gusmão, 01, Lote.461 Blocos A - B e Parte I do Bloco C BR 070 KM 12 Ceilândia/DF, CEP 72.701-997.

As duas empresas estão praticamente no mesmo endereço com alteração apenas do Bloco (parte do Bloco).

O endereço da STO EPP é: Quadra 7, S/N, Avenida JK, Lote 19, Sala 201, Jardim Brasília, Aguas Lindas de Goiás-GO, CEP 72915-003.

O endereço da Filial 01 da empresa STO LTDA está situada no mesmo endereço da STO EPP (com alteração da sala apenas): Filial 01 – CNPJ 03.932.949/0002-07, Endereço: Quadra 7, S/N, Lote 19, Sala 201 A, Jardim Brasília, Aguas Lindas de Goiás-GO, CEP 72.915-003.

Responsável perante o CNPJ (sócio-administrador) da STO LTDA é o Sr. SULIVAM PEDRO COVRE, CPF xxx.xxx.xxx-xx.

O Responsável da STO EIRELI é o Sr. DANIEL ALMEIDA GOMES DA ROCHA, CPF xxx.xxx.xxx-xx (genro do Sr. Sulivam Covre, casado com Santina Macae Covre Gomes da Rocha).

SANTINA MACAE COVRE GOMES DA ROCHA, CPF xxx.xxx.xxx-xx, é sócia administradora da empresa SUPER ADEGA e da empresa SYS PARTICIPAÇÕES, juntamente com sua irmã SABRINA SAYURE COVRE, CPF xxx.xxx.xxx-xx (as duas são filhas de Sulivam Pedro Covre e Elza Mitie Covre).

O responsável da STO EPP perante o CNPJ é o Sr. FRANCISCO JOSE RODRIGUES FILHO, CPF xxx.xxx.xxx-xx.

Conforme Contrato Social e suas alterações (14ª e 18ª Alteração Contratual) de 01/12/2015 a 24/10/2016, o quadro societário da empresa STO LTDA era composto por ELSA MITIE COVRE, CPF 183.175.451-72 (99% do capital social) e ANTONIO SENA FILHO, CPF 132.799.554-91 (1% do capital social). A administração

da sociedade cabia à sócia Elsa Mitie Covre conforme Cláusula Décima da 14ª Alteração.

Conforme 18ª Alteração Contratual, de 25/10/2016, o quadro societário da empresa foi alterado e passou a ser os Sr. SULIVAM PEDRO COVRE (99% do capital social) e ELSA MITIE COVRE (1% do capital social). Com essa alteração contratual, a administração da sociedade foi transferida para o Sr. Sulivam Pedro Covre.

O Sr. Antonio Sena Filho, CPF xxx.xxx.xxx-xx, é o contador da empresa STO LTDA. Consta também como procurador da empresa STO EIRELI, representando a empresa STO EIRELI perante órgãos da administração pública. Era sócio minoritário com 1% das cotas do capital social da STO LTDA, de 04/01/2016 até 25/10/2016 conforme contrato social e cadastro CNPJ e é sócio minoritário da STO EPP desde 22/09/2016. Todas estas empresas possuem forte relacionamento entre elas, são administradas por pessoas do mesmo círculo familiar e fazendo parte do mesmo grupo econômico de fato.

Durante a visita à empresa SUPER ADEGA, constatamos que, de fato, tudo é comandado pela família COVRE. A contabilidade do grupo fica toda a cargo do Sr. ANTÔNIO SENA FILHO, e toda a estrutura administrativa da SUPER ADEGA está à disposição e trabalha para as demais empresas do Grupo.

O próprio administrador (Sr. Sulivam) informou, durante visita à Super Adega, que as empresas STO LTDA, STO EIRELI e STO EPP fazem parte do “Grupo Econômico”. As administradoras da SUPER ADEGA, Sras. SANTINA e SABRINA, filhas de ELSA COVRE e SULIVAM COVRE, possuem procuração para movimentar contas bancárias da empresa STO EPP.

As Sras. SANTINA e SABRINA também estão no comando da empresa S Y S PARTICIPAÇÕES S/A, de CNPJ 05.363.903/0001-50, um braço do Grupo no ramo imobiliário, com endereço no SIA TRECHO 12 LT 5 LOJA 01 (o mesmo da SUPER ADEGA). Embora essa empresa tenha como atividade principal cadastrada no CNPJ como o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, é de se concluir que atua, de fato, em outras atividades, haja vista o percentual aplicado nas ECFs de 2017 a 2020, para presunção do lucro. Suas outras atividades, no CNPJ, são incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios e compra e venda imóveis próprios.

Para corroborar a existência de grupo econômico de fato, temos um requerimento, objeto do processo nº 10080.004526/0419-31 (fls. 498/508), no qual a S. A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (SUPER ADEGA) solicita à Procuradoria da Fazenda Nacional a formalização de Negócio Jurídico Processual, envolvendo diversas pessoas jurídicas e físicas, dentre as quais a STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, a SYS PARTICIPAÇÕES S/A, o Sr. SULIVAM COVRE e a Sra. ELSA COVRE, e seus filhos SANTINA, SABRINA, SULIVAM JÚNIOR e SANDRO.

Diante do exposto, é possível asseverar, com as evidências reunidas, que as empresas STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ

03.932.949/0001-18), STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 26.524.283/0001-64, STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ 15.464.658/0001-21), S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 07.738.069/0001-66), e S Y S PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 05.363.903/0001-50) fazem parte de um grupo econômico de fato e são solidárias em relação ao crédito tributário lançado neste procedimento fiscal contra o contribuinte STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 03.932.949/0001-18), pelo interesse comum na situação que constitui o fato gerador, conforme artigo 124, I, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional).

36. O art. 124, I, do CTN prescreve a responsabilidade solidária das “*peças que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*”. A respeito desse dispositivo, há certo consenso no sentido de que o interesse comum mencionado pelo dispositivo legal é o interesse jurídico, e não o meramente econômico. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:

5. O interesse comum, como requisito da corresponsabilidade tributária, envolve, necessariamente, a atuação de mais de uma pessoa na situação de conformação do fato gerador do tributo. Não se trata, portanto, da ulterior fruição comum ou igualitária por mais de uma pessoa dos resultados ou dos proveitos da atividade produtora do aumento de renda dela decorrente. Trata-se, na verdade, de atuação simultânea e conjunta de mais de uma pessoa na anterior situação configuradora do próprio fato gerador. Se assim não fosse, qualquer indivíduo, que auferisse alguma benesse do percebente da renda, poderia ser designado corresponsável tributário. (STJ, REsp 1.273.396, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 05/12/2019)

37. Assim, entende o E. STJ que não basta o proveito econômico decorrente do fato gerador. É necessário que o responsável tenha efetivamente participado e contribuído para a própria realização da situação que constitui referido fato gerador. Ainda, entendo que referido a participação mencionada pode ser (i) direta, quando praticado em conjunto o fato gerador, ou (ii) indireta, na hipótese em que se configure confusão patrimonial e/ou quando há benefício conjunto em razão da prática de ilícitos como sonegação, fraude ou conluio. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) e o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (inciso I) ou da indicação da expressa previsão em lei (inciso II). No caso do artigo 124, I, o interesse comum ali referido é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. **Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial,**

quando ambas dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio.

Havendo provas de omissões na contabilidade e da interposição de pessoas, revelando que o imputado responsável era na verdade administrador e proprietário de fato da contribuinte, é de se manter sua responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN. (Acórdão nº 1401-002.654, Rel. Cons. Livia de Carli Germano, Sessão de 12/06/2018 – destaquei)

38. Vale destacar que a referida confusão patrimonial não decorre simplesmente da existência de um grupo econômico. O fato de existir um conjunto de pessoas jurídicas sob controle e direção comum, ainda que exercendo atividade semelhante, não significa que cada uma deixe de possuir personalidade jurídica própria. Segundo o art. 49-A, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios ou administradores, sendo instrumento de alocação e segregação de riscos que deve ser preservado. Ou seja, a regra é a autonomia patrimonial de cada pessoa jurídica, mesmo que pertencentes a um grupo comum, sendo que a exceção a esta regra depende da demonstração inequívoca do preenchimento dos pressupostos de aplicação do art. 124, I, do CTN citado acima. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar na existência de interesse comum, para fins de aplicação do art. 124, I, do CTN, quando não for demonstrada a participação direta ou indireta do responsabilizado na ocorrência do fato gerador. Interesse jurídico que não se confunde com o meramente econômico. Existência de grupo econômico que é insuficiente para caracterizar a responsabilidade tributária. Ausência de prova da ocorrência de fraude, dolo ou simulação. (Acórdão nº 1301-007.698, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de 11/12/2024)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A comprovação de existência de grupo econômico, embora possa ser apta a gerar efeitos nas esferas societária e trabalhista, por exemplo; não pode, isoladamente, gerar efeitos na seara tributária tendo em vista a necessidade de adequação ao tipo legal que, neste caso, determina a existência de interesse comum. (Acórdão nº 1302-003.217, Rel. Cons. Maria Lucia Milei, Sessão de 20/11/2018)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Não se deve atribuir responsabilidade tributária a empresa apenas por pertencer ao mesmo grupo econômico da autuada. (Acórdão nº 1401-001.736, Rel. Cons. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Sessão de 04/10/2016)

39. Neste caso, a Fiscalização fundamentou a aplicação do art. 124, I, do CTN no fato de as pessoas jurídicas serem um grupo econômico de fato, tendo mesmo endereço eletrônico, endereço físico semelhante entre duas pessoas jurídicas, mesmo contador, sócios componentes da mesma família e execução de atividade semelhante. O TVF, porém, não indicou especificamente a realização conjunta do fato gerador e nem a ocorrência de ilícitos como

sonegação, fraude ou conluio entre as pessoas jurídicas. A mera menção à configuração de grupo econômico e de eventual interesse econômico na falta de recolhimento dos tributos é insuficiente para implicar a responsabilização tributária das demais pessoas jurídicas, com personalidade jurídica específica e patrimônio próprio.

40. Entendo que a referida conclusão se aplica integralmente às pessoas jurídicas Sys PARTICIPAÇÕES S/A, S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. Porém, no que diz respeito à pessoa jurídica STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, foram apresentados elementos concretos que demonstram referida participação – ainda que indireta, como mencionado – na realização do fato gerador. Isso porque, como bem constatado pela Fiscalização (fls. 633), referida pessoa jurídica teria fornecido quase a totalidade dos bens adquiridos pelo contribuinte no período (mais de 99%), mas não houve qualquer comprovação hábil e idônea dos pagamentos relativos a essas transações. Nesse sentido, entendo que deve ser mantida a responsabilidade tributária dessa pessoa jurídica.

41. Deste modo, voto por excluir a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas Sys PARTICIPAÇÕES S/A, S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. e por manter a responsabilidade tributária de STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI.

42. No caso da pessoa jurídica STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., a responsabilidade tributária acaba mantida em função do não conhecimento do seu Recurso Voluntário, valendo destacar que os recursos das demais não lhe aproveitam por ausência de legitimidade, nos termos da Súmula Carf nº 172.

IV. Dispositivo

43. Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e (i) conheço parcialmente o Recurso Voluntário de STO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. e lhe nego provimento, (ii) conheço os Recursos Voluntários do contribuinte STO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e do responsável tributário STO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI e lhes nego provimento e (iii) conheço os Recursos Voluntários dos demais solidários e lhes dou provimento parcial, tão somente para excluir a responsabilidade tributária atribuída com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso